CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2020 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (BA) QUE:

Autor: Mesa Diretora e demais vereadores.

Ementa:

Alteram-se os incisos XVI, XXIII e XXVII, do art. 7°; altere-se o inciso III e acrescente-se ao art.10, o inciso IV e os §1°, §2° e § 3°; modifica-se o art. 19; modifica-se a alínea "u", do art. 21; alterem-se os incisos III e XV, do art. 71; modifica-se o art. 80; alterem-se a alínea "a", do inciso I e as alíneas "g" e "k", do inciso II e acrescente-se a alínea "f", do inciso I e o §3° ao Art. 81; alterem-se o art. 83 seus parágrafos e incisos; revogam-se às disposições do art.87; acrescentem-se ao art. 90 os parágrafos 1 °,2°,3°,4°,5°,6° e 7°; altere-se o art. 91; revogam-se as disposições dos incisos III e IV, do art. 91; revogam-se as disposições do art. 92, modifica-se o caput art. 122; acrescem-se os o inciso IV e os §§ 5°, 6°, 7° e 8° ao art. 150; revoga-se o § 1°, do art. 151; inclua-se parágrafo único do art. 152; alteram-se o inciso I, do parágrafo §2° e a alínea "a" do §3°, ambos do art. 153; acrescente-se ao S3° do artigo 154 o inciso III; alteram-se os incisos IV e V, do artigo 155; acrescentem-se o §° 4 o ao artigo 191; acrescente-se o parágrafo único ao artigo 206; modifica-se o artigo 225; acrescente-se o parágrafo único ao artigo 230; acrescenta-se o inciso V ao artigo 252 e acrescentem-se artigos nos Atos das Disposições Transitórias (ADT), todos da lei orgânica do município de Salvador, além de outras modificações, revogações e adições constantes do projeto de emenda à Lei Orgânica em análise.

RELATÓRIO

A proposta apresentada tem como escopo alterar a LOM como forma de se adequar à legislação federal infraconstitucional, com efeito nas políticas de expansão constantes do PDDU, LOUS e legislação extravagante, garantindo

modernidade e adequação aos propósitos dos legisladores federais que buscam cumprir as novas determinações dessas normas.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

O projeto em apreço faz algumas alterações, revogações e adições à Lei Orgânica do município de Salvador, acima indicadas, que são de grande importância para a modernização de nossa legislação de ordenamento, ocupação e uso do solo no município.

São alterações, revogações e adições em artigos, incisos e parágrafos que irão permitir a adequação da legislação de Salvador à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional que trata do ordenamento nas cidades brasileiras.

A Lei Orgânica nunca passou por uma modificação que pudesse instrumentalizar as novas políticas de uso e ocupação de solo que aguarda a sociedade, principalmente no que diz respeito à gestão administrativa de uma capital complexa como é Salvador.

Aproveita-se o momento em que a economia precisa de incentivo, principalmente no que tange a expansão imobiliária da cidade que gera emprego e renda para as famílias soteropolitanas.

Verifica-se que o referido projeto apresenta propósito compatível com o interesse público, cumprindo o que determina a Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Em análise à proposição, verifica-se que não há presente antinomia aparente ou real com a Constituição Federal e os demais ordenamentos jurídicos pátrios, não detectando quaisquer vícios formais ou materiais.

DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98

A matéria em análise atende perfeitamente aos ditames de técnica legislativa e estética do processo legislativo previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98.

EMENDA DE RELATOR Nº 01:

Acrescente-se artigo aos Atos das Disposições Transitórias na Lei Orgânica do Município Salvador, com a seguinte redação:

> **Art.** Aos titulares de boa-fé de cotas do direito de construir, e aos seus cessionários e sucessores ficam assegurados o uso e fruição desses direitos, garantindo-se a sua utilização, inclusive, no pagamento de tributos municipais, desde que:
>
> I – Na data da promulgação desta Lei, já tenham tido a titularidade reconhecida e anuída pelo município e que a existência, validade e eficácia das cotas da transferência dos direitos de construir seja reconhecida por sentença decorrente de processo judicial já existente na data da promulgação desta Lei.

DO VOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

A matéria é legal, jurídica e Constitucional se constituindo num ato válido e perfeito, restando admitida a aprovada na forma e no mérito nesta Comissão.

Incorpora-se, também, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Salvador a emenda de Relator n° 01, pois sua inserção no referido Codex é de grande necessidade para o êxito das alterações propostas.

Assim, opinamos pela **APROVAÇÃO do PEL nº03/2020,** incluindo-se a emenda de Relator acima descrita e aprovada.

Salvador, de de 2020.

É o nosso entendimento.

S.M.J

Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente